



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13136.720164/2020-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.468 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente MUNICÍPIO DE ITAOBIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GILRAT. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE PREPONDERANTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. É da responsabilidade da empresa a realização do enquadramento na atividade preponderante, cabendo, no entanto, à Secretaria da Receita Federal do Brasil recusá-lo quando não demonstrada a sua correção para efeito de apuração da contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO NA BASE DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO MEDIANTE PROVAS.

Integra o salário de contribuição a remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado, assim entendida a totalidade dos rendimentos auferidos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Retifica-se o lançamento somente quando demonstrado a existência de equívoco na apuração da base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração** (fl. 07) lavrado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil em relação ao ora Recorrente, no montante de R\$1.460.096,70, destinado ao lançamento de contribuição previdenciária, incluindo aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados.

Tal como relata o **Relatório Fiscal** (fl. 21 a 31), constitui base de cálculo das contribuições lançadas as remunerações identificadas pela fiscalização nas folhas de pagamento da empresa e *que não foram objeto de declaração em GFIP*.

Em relação ao GILRAT, a autoridade autuante esclarece *ter o município declarado em GFIP*, em relação a todo o período fiscalizado, o CNAE 8411-6/00, o qual sujeita o órgão ao recolhimento da alíquota de 2%. Informa, contudo, que para o período de 02/2017 a 13/2017 demonstrou a sua atividade preponderante no CNAE 8513-9/00 – Ensino Fundamental, sendo, para esse período, aplicada a alíquota de 1%.

Quanto ao FAP, informa ter o município informado o coeficiente 1,39, enquanto os coeficientes corretos seriam 1,5003 e 1,6190 para os anos de 2016 e 2017, respectivamente, sendo lançada as diferenças apuradas.

Na **Impugnação** (fl. 208 a 212) o contribuinte aduz que todas as informações e valores relacionados nas planilhas da Receita Federal estão exatamente de acordo com o que legalmente deve ser informado. Que algumas inconsistências foram apontadas, indicando possível erro de leitura na recepção do Manual Normativo de Arquivos Digitais – MANAD. Apresentou planilha contendo a relação individual das situações identificadas, demonstrando, em cada caso, o motivo pelo qual entende pela improcedência da diferença apurada pela fiscalização.

Informou a preponderância do Município nas atividades de educação, o que acarreta fator de risco menor que o apontado.

O **Acórdão n. 108-013.475** – 28ª Turma da DRJ08, de 28/04/2021 (fl. 1.802) julgou a impugnação procedente em parte para afastar o valor de R\$ 20.434,23 referente a contribuições sociais de alguns empregados do Recorrente.

Em relação às demais contribuições sociais, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, restou mantido o lançamento.

Sobre o período de 2016 e 01/2017, julgou-se que nada foi apresentado para que pudesse demonstrar a incorreção da atividade preponderante informada pelo Município em GFIP.

Consta *Declaração de Voto* (fl. 1.810) entendendo que seja possível que a atividade preponderante deva ser o ensino fundamental (de alíquota de 1%) em todo o período. Nesse sentido, o que se fez foi um “mero ajuste feito em GFIP, pois a classificação genérica do CNAE 8411-6/00 – Administração Pública, impõe uma alíquota mais rigorosa”. Com forte

indício de que a alíquota para todo o período seja de 1%, com isso votou-se pela diligência para a apresentação de tais provas.

A decisão foi dispensada do recurso de ofício.

Conforme o Termo de Abertura de Documento (fl. 1.825), o Contribuinte acessou o teor dos documentos na data **17/05/2021** 10:35h, no Portal e-CAC. A Solicitação de juntada ocorreu no dia 16/06/2021 (fl. 1.827).

Intimado, portanto, em 17/05/2021 (fl. 1.826), o contribuinte interpôs em 16/06/2021 (fl.1.828) **Recurso Voluntário** (fl. 1.830 a 1.842).

Sobre a tempestividade, alega que em 15/06/2021 o sistema estava fora do ar, inexistindo possibilidade de protocolar a peça na data, sem juntar provas do alegado.

a) Sobre a legalidade da base de cálculo, afirma que muitos valores apontados foram computados em duplicidade. Reafirma o conteúdo da impugnação quanto a erro, “pois a GFIP/SEFIP tem como parâmetro – Base de Cálculo – os valores efetivamente pagos aos servidores públicos, não existindo a diferença apontada pela RFB.

Demonstra tabela por amostragem onde a Base de Cálculo mostra-se compatível com o valor da remuneração da folha de pagamento por período mensal e afirma que, no exercício de 2016, os valores da folha de pagamento coincidem com os valores da GFIP/SEFIP, demonstrando que não houve recolhimento menor de contribuição por parte do Recorrente (fls. 1.833-1.834). Requer com isso a anulação do lançamento.

b) Subsidiariamente, sobre a contribuição ao GILRAT, em que a autoridade fiscal relata que no período de 01/2016 a 01/2017 foi declarada a alíquota de 2%, enquanto de 02/2017 a 12/2017, declarada de 1%, destaca que a atividade preponderante do Recorrente deveria ter sido sempre de 1%.

Traz Ementa de julgamento do STJ, a saber, REsp 492.704, DJ 03/08/2006. Afirma não ter havido acidente de trabalho no período e alega pela Declaração de Voto do julgamento de 1ª instância.

c) Alega pelo caráter confiscatório da multa de 75% e junta julgados dos Tribunais Superiores e d) Pede a suspensão da exigibilidade.

Junta, em seguida, Guias do INSS, Relatórios Analíticos de GPS, Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP e GFIPs (a partir de fls. 1.848), além de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fl. 2.108).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Conforme o Termo de Abertura de Documento (fl. 1.825), o Contribuinte acessou o teor dos documentos na data **17/05/2021** 10:35h, no Portal e-CAC. A Solicitação de juntada ocorreu no dia 16/06/2021 (fl. 1.827).

Intimado, portanto, em 17/05/2021 (fl. 1.826), o contribuinte interpôs em 16/06/2021 (fl.1.828) **Recurso Voluntário** (fl. 1.830 a 1.842). Sobre a tempestividade, alega que em 15/06/2021 o sistema estava fora do ar, inexistindo possibilidade de protocolar a peça na data, sem juntar provas do alegado.

Com a citação em 17/05/2021 (segunda-feira), a data final é 16/06/2021 (quarta-feira). O Recurso Voluntário foi protocolado, portanto, dentro do prazo. No mais, há Despacho de Encaminhamento (fl. 2.478) afirmando pela tempestividade do Recurso.

Base de cálculo – Erros de duplicidade

Sobre a legalidade da base de cálculo, afirma que muitos valores apontados foram computados em duplicidade. Reafirma o conteúdo da impugnação quanto a erro, “pois a GFIP/SEFIP tem como parâmetro – Base de Cálculo – os valores efetivamente pagos aos servidores públicos, não existindo a diferença apontada pela RFB.

Demonstra tabela *por amostragem* onde a Base de Cálculo mostra-se compatível com o valor da remuneração da folha de pagamento por período mensal e afirma que, no exercício de 2016, os valores da folha de pagamento coincidem com os valores da GFIP/SEFIP, demonstrando que não houve recolhimento menor de contribuição por parte do Recorrente (fls. 1.833-1.834). Requer com isso a anulação do lançamento.

As provas trazidas em 2ª instância são *as mesmas trazidas para a decisão de piso*. Não há, portanto, contestação à análise já feita em 1ª instância. Não há, ainda, tabela que, analiticamente, prove que não houve recolhimento a menor.

Conforme constou no voto da DRJ:

(fl. 1.804) Primeiramente, depreende-se da planilha apresentada pelo autuado que diversas inconsistências nos valores apurados do salário de contribuição, quando comparadas as remunerações constantes em folha de pagamento e GFIP, foram justificadas pelo órgão municipal como sendo referente a **abatimento da base previdenciária de valores referentes a desconto sindical mensal**.

Ao analisar os documentos acostados em sua impugnação, verifica-se que **foram apresentados pelo autuado algumas notas de empenho** e cópias da GFIP demonstrando a remuneração dos segurados. Contudo, **não foi apresentado** qualquer documento apto a demonstrar que, entre os valores declarados como base de cálculo, encontrava-se qualquer **parcela não incluída por lei no salário de contribuição**.

Mantenho a decisão neste ponto.

Alteração do CNAE – Provas

Alega o contribuinte que houve erro no CNAE apresentado em parte do período, a saber, Administração Pública (alíquota de 2%), enquanto o correto é o de Ensino Fundamental (alíquota de 1%) para todo o período.

A dúvida é razoável, tal como apresentada na Declaração de Voto e ressaltada na peça recursal. Todavia, lá havia a indicação de que era necessária diligência para que se apresentassem provas de que o CNAE utilizado no período 01/2016 a 01/2017 (inclusive) era o de Ensino Fundamental, e não o de Administração Pública em Geral (vide fl. 12). O contribuinte, tendo esta oportunidade em sede recursal (para contrapor fatos e argumentos), não o fez.

A única possível prova apresentada foi o LTCAT (fl. 2.109 e 2.117) em que descreve o CNAE como Ensino Fundamental, datado de 15/04/2019, sem indicar o período de avaliação.

A mera alegação, sem provas, não cabe para a alteração de processo administrativo, de forma que a decisão de 1ª instância deve ser mantida.

Multa confiscatória

O tema não pode ser conhecido, dado tratar-se de *inovação recursal* sem justificativa (art. 16, §4º do Decreto 70.235/1972). E, mesmo que fosse conhecido, qualquer alegação sobre o tema implica em afastar a aplicação da lei. Nesse sentido, aplico diretamente a Súmula CARF n. 02, e sua extensão à estrita legalidade.

Suspensão da Exigibilidade

O crédito tributário é suspenso com a tempestividade do protocolo das peças impugnatórias e recursais, independente de solicitação do contribuinte, tal como consta no Código Tributário Nacional, *art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.*

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho